



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.728995/2012-15
ACÓRDÃO	1002-004.220 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, versa o presente processo sobre pedido de restituição de saldo negativo CSLL ano-calendário 2008 (fl.2/3) no valor de R\$ 133.770,22. Ainda segundo consta do pedido, o crédito em questão seria constituído por estimativas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/2008, as quais teriam sido parceladas. Este crédito foi utilizado em compensação via PER/DCOMP 34738.62198.131112.1.3.02-7807(fl.490/494).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 1597 de 10/09/2013 (fl.113/116), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Reproduzo a seguir alguns excertos do Despacho Decisório onde consta a motivação do não reconhecimento:

Inicialmente cabe analisar a admissibilidade do pedido de restituição em papel, nos termos do artigo 3º da IN RFB 1.300/2012. Pelo documento anexado à fl. 03 verifica-se que realmente é necessário o nº do processo referente ao parcelamento da estimativa para se transmitir o pedido de restituição com utilização do programa PERDCOMP. Como no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não foi utilizado nº de processo, justifica-se o uso do pedido de restituição em papel, devendo ser admitido.

A seguir, passaremos à análise do mérito.

...

O imposto de renda devido por estimativa, segundo informação do interessado à fl. 02, foi objeto do parcelamento criado pela Lei 11.941/2009. O extrato de consulta ao sistema que controla o parcelamento juntado às fls. 111/112 confirma a informação.

...

Conforme se verifica acima, o montante correspondente aos valores parcelados não poderá gerar saldo negativo de contribuição. O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante DCOMP ou processo administrativo, do saldo de parcelamento de CSLL, apurada sobre a base de cálculo estimada ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica condicionado ao pagamento do referido parcelamento.

O parcelamento que contém os débitos de estimativas está programado para ser pago em 180 parcelas mensais, na forma da Lei 11.941/2009. A primeira parcela foi paga em 30/10/2009.

Portanto, o “saldo de parcelamento” pode ser objeto de pedido de restituição, ou utilizado para compensação, na forma da legislação própria, mas somente a partir do pagamento da última parcela, ou seja, da liquidação do parcelamento.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 09/10/2013 (fl.122), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/11/2013 (fl.123/141), a qual foi

julgada improcedente para reconhecer o direito creditório referente às parcelas adimplidas do parcelamento. O acórdão 01-37.632 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

As estimativas parceladas somente podem ser aproveitadas no ajuste anual após o efetivo pagamento.

TRIBUTO DEVIDO SUPERIOR ÀS ANTECIPAÇÕES.SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

O fato do tributo devido ser superior ao total das antecipações implica inexistência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado do acórdão em 14.08.2020 (fl. 564), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 11.09.2020 (fls. 549 e 550/563) apresentando os seguintes argumentos:

- Conforme se extrai do relatório de diligência (fls. 529 e 530), o parcelamento das estimativas que formam o saldo negativo objeto de restituição/compensação no presente feito (CSLL/2008), foram parcialmente pagas no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e parcialmente migradas para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.
- Apesar de reconhecer o pagamento do parcelamento no âmbito do REFIS, o resultado da diligência não apontou os pagamentos realizados no âmbito do PERT, razão pela qual a Recorrente se manifestou para que, na mesma lógica que ensejou a diligência, que fossem considerados os valores pagos no âmbito do PERT, de forma a demonstrar a regularidade do crédito objeto do pedido de restituição, necessitando de complementação a diligência realizada.
- De toda forma, entendimento pacificado neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nos autos do processo administrativo de nº 10410.720070/2006-11, é de que “descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial”.
- De acordo com o entendimento deste e. Conselho, se o valor parcelado a título de estimativa foi utilizado no parcelamento, conclui-se que o débito em questão **está confessado** e, desta forma, é passível de cobrança direta em caso de inadimplemento pelo contribuinte. Assim sendo, a confissão do débito

afasta a falta de certeza e liquidez de que o valor em questão possa ser cobrado pelo Fisco e, dessa forma, não se justifica a glosa dessa estimativa na formação do saldo negativo da CSLL no ano-calendário.

- Subsidiariamente, para que seja demonstrada a regularidade do crédito objeto do pedido de restituição, deve-se levar em consideração os valores pagos também no âmbito do PERT e não somente no âmbito do REFIS, de modo que, faz-se necessária a complementação da diligência, para que se traga aos autos o pagamento do saldo do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, migrada para o parcelamento da Lei nº 13.496/2017.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto valores recolhidos a título de estimativas. Tais valores não foram reconhecidos pela decisão recorrida haja vista a ausência de comprovação do respectivo pagamento integral dos parcelamentos. Consta da fundamentação do acórdão:

A unidade de origem elaborou o Relatório de Diligência (fl.529/530) donde extraio pontos de interesse:

2.Conforme comprovado no despacho de diligência, fls. 499/500, verifica-se que os autos foram encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA a esta equipe para que seja apresentado relatório acerca do processo de parcelamento referente às estimativas CSLL do ano-calendário 2008 informando se o parcelamento destes débitos já foi integralmente quitado e, em caso de rescisão, discriminar a parcela de cada débito de estimativa CSLL do ano-calendário 2008 que restou efetivamente quitada.

3.Em consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que:

a) Conforme comprovado nas fls. 502 a 516 e 519 a 521, o interessado aderiu, em 21/10/2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e efetuou, em 27/07/2011, a consolidação dos débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados por estimativas no ano-calendário de 2008 no citado parcelamento, que foram parcelados e quitados parcialmente de acordo com o demonstrativo abaixo:

Código de receita	Período de apuração	Data de vencimento	Valor originário do débito parcelado	Valor quitado do débito pelo parcelamento	Saldo do débito
2484-01	02/2008	31/03/2008	17.867,17	17.867,17	0,00
2484-01	03/2008	30/04/2008	120.329,56	120.329,56	0,00
2484-01	04/2008	30/05/2008	64.964,44	64.964,44	0,00
2484-01	05/2008	30/06/2008	3.657,81	3.657,81	0,00
2484-01	07/2008	29/08/2008	15.926,11	15.926,11	0,00
2484-01	08/2008	30/09/2008	83.481,63	83.481,63	0,00
2484-01	10/2008	28/11/2008	1.035.029,57	202.046,88	832.982,69
		Totais	1.341.256,29	508.273,60	832.982,69

b) O referido parcelamento foi encerrado por rescisão devido à desistência do interessado, conforme comprovado nas fls. 517 a 518 e 522;

c) O saldo do débito relativo à CSLL apurada no mês de 10/2008, no valor originário de R\$832.982,69, encontra-se parcelado através do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei 13.496/2017, conforme comprovado nas fls. 523 a 528.

4. Destarte, cabe informar que, conforme comprovado no item 3 “a”, os débitos relativos à CSLL apurados nos meses 02, 03, 04, 05, 07 e 08/2008 foram integralmente quitados através do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Já o débito relativo à CSLL apurada no mês de 10/2008, no valor originário de R\$1.035.029,57, foi quitado parcialmente (valor quitado: R\$202.046,88) através do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo que o seu saldo devedor, no valor originário de R\$ 832.982,69, encontra-se parcelado através do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei 13.496/2017.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o entendimento prevalente é de que somente devem ser levadas ao ajuste anual as estimativas efetivamente pagas.

Observamos, portanto, que não há dúvidas quanto ao parcelamentos dos valores em litígio, a negativa ao direito do contribuinte tem como único fundamento a ausência de comprovação da quitação do PERT.

Quanto a este ponto, entendo que a solução da demanda esbarra nas razões de decidir da Súmula CARF 177 – “*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*”, afinal da mesma foram que a DCOMP pedidos de parcelamentos também possuem natureza de confissão de dívida.

Diversos são os precedentes deste Tribunal neste sentido, valendo citar os fundamentos do **Acórdão 9101-005.334**, o quais adoto como razões de decidir:

A questão acerca da possibilidade de se utilizar do valor de estimativas confessadas, mas ainda não quitadas para formar saldo negativo a ser restituído

ou compensado sempre foi objeto de muita discussão, até mesmo entre a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em uma breve síntese, a Receita Federal, desde a Solução de Consulta Interna n. 18/2006, vem expressando o seu entendimento de que eventual discussão relativa aos débitos de estimativa confessados e quitados via compensação não afetaria a análise do saldo negativo do mesmo ano-calendário. Isso por considerar que a declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida (artigo 74, §6º, da Lei 9.430/1996), o que, por consequência; faria com que o débito relativo às estimativas eventualmente não homologadas pudesse ser cobrado mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O raciocínio é o mesmo para as estimativas parceladas já que estas, igualmente, foram objeto de confissão de dívida.

A PGFN, por meio de pareceres normativos, tinha especial preocupação a respeito das estimativas confessadas oriundas de compensação não homologada, ante o argumento de que estas sequer poderiam ser inscritas em dívida ativa, já que apenas seria possível a cobrança de tributo e não de meras antecipações (“a confissão não transforma a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário” -- Parecer PGFN/CAT 1.658/2011). Sustentava, por tal razão, que a glosa das estimativas não pagas deveria ser realizada por ocasião da análise da declaração de compensação ou do saldo negativo, o que consequentemente geraria uma relação de prejudicialidade entre a formação do saldo negativo e a quitação da estimativa mensal.

Tais divergências foram, ao menos parcialmente, solucionadas com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, em resposta à Nota Técnica Cosit 31/2013. Em tal nota, a Receita Federal observa que “a única forma de conciliar a faculdade dada ao contribuinte de compensação de débitos de estimativas e de discussão acerca da não homologação com o direito de a Fazenda reaver seu crédito decorrente de DComp não homologada, caso haja decisão que lhe seja favorável, seria a cobrança com base em DComp, sem necessidade de glosa na apuração do ajuste anual e, consequentemente, sem necessidade de lançamento de ofício.”

Então, por meio do Parecer PGFN/CAT n. 88/2014, a PGFN reconheceu que, desde que após o ajuste anual, seria legítima a “cobrança dos valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativas, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda”. Neste sentido, inclusive, propôs “que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo (...)”.

A preocupação da PGFN, como visto, sempre foi a respeito da eventual impossibilidade de cobrança das estimativas confessadas, e não sob o ponto de vista de se tratar de valor não líquido e certo ou não restituível via aproveitamento de saldo negativo.

...

No caso, compreendo que a interpretação mais adequada da legislação em vigor segue a linha de que não há que se falar em prejudicialidade entre o processo destinado à verificação do crédito de saldo negativo de um determinado ano e o processo referente à forma de quitação da estimativa mensal devida e confessada naquele mesmo ano-calendário, eis que esta ou está (provisoriamente) extinta ou, se se revelar exigível, pode ser devidamente cobrada mediante procedimento próprio, inclusive com a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Negar que o valor da estimativa confessada possa compor o valor do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é inserir na lei condição nela não prevista, podendo resultar **em sério prejuízo ao contribuinte em virtude de uma potencial dupla cobrança, eis que o mesmo valor equivalente à estimativa confessada pode ser exigido, tanto no procedimento referente à cobrança de tal débito, quanto no da glosa do saldo negativo.**

De fato, o artigo 170 do CTN exige que o crédito a ser compensado seja “líquido e certo”, características que um débito confessado pelo contribuinte em processo de parcelamento efetivamente possui. Exigir que, para além de líquido e certo, tal crédito tributário esteja extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN) – fazendo-se oposição às hipóteses de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN) --, é um exercício que tem como resultado negar ao valor confessado a própria natureza de crédito tributário, aplicando-se condição não prevista em lei, em detrimento da situação do contribuinte que pode, em tese, ver então o montante sendo-lhe duplamente exigido.

Ora, como exposto, não se questiona a liquidez e certeza dos créditos confessados pelo Contribuinte quando do pedido de parcelamento das estimativas e como destacado acima, também não se questiona a efetiva ocorrência destes parcelamentos.

Assim, deve-se entender que os valores confessados pelo contribuinte em programa de parcelamento, estão revestidos dos atributos de liquidez e certeza exigido pelo art. 170 do CTN.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri